

PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para (Do Senhor Deputado BRUNELLI)

seguida, à CAS, CEOF e CCJ.
Em 20/08/03

Dispõe sobre a parceria entre o Distrito Federal e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

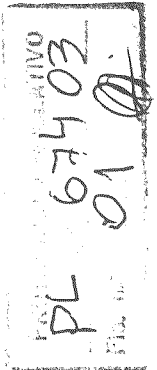
Art. 1º As parcerias entre o Poder Público do Distrito Federal e as entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 observarão as disposições desta Lei.

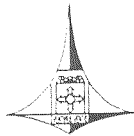
Art. 2º As entidades qualificadas como OSCIP, no âmbito do Distrito Federal, poderão atuar junto a quaisquer comunidades ou grupos de pessoas, organizadas por qualquer meio associativo ou reunidas espontaneamente por mero interesse nos serviços a serem oferecidos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, deverá a OSCIP observar o princípio da universalização dos serviços.

Art. 3º. Para que seja estabelecida a parceria com o Distrito Federal, as OSCIP's deverão prestar, pelo menos, um dos seguintes serviços:

- I. promoção da assistência social;
- II. promoção da cultura, do esporte, do lazer, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal;
- III. promoção gratuita da educação;
- IV. promoção gratuita da saúde;
- V. promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI. defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII. promoção do voluntariado;
- VIII. promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, à violência e à discriminação;
- IX. experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;





X. promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de Interesse suplementar;

XI. promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII. estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários ou complementares de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público do Distrito Federal que atuem em áreas afins.

Art. 4º. Fica instituído o Termo de Parceria Social, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público do Distrito Federal e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º. O Termo de Parceria Social firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria Social será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria Social:

I. a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

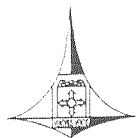
II. a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III. a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV. a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis

PL 674/03
02





usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria Social, a seus diretores, empregados e consultores;

V. a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público do Distrito Federal, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria Social, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no Inciso IV;

VI. a de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria Social e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria Social.

Art. 6º. A execução do objeto do Termo de Parceria Social será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Executivo da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

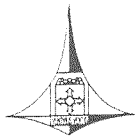
§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria Social devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria Social destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata essa Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na Legislação.

Art. 7º. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria Social, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sob pena de responsabilidade solidária.

PL 674 R.S.
03



Art. 8º. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 8º desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público do Distrito Federal, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. O pedido de seqüestro de bens será processado com observância do disposto na Lei nº 9.790/99 e do Código de Processo Civil.

Art. 9º. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria Social, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público do Distrito Federal, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

Art. 10. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria Social, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

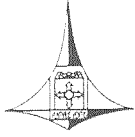
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo recepcionar a Lei nº 9.790/99 e criar no Distrito Federal o Termo de Parceria Social.

Esta Casa de Leis tem a relevante incumbência de criar os mecanismos legais para a viabilização do Terceiro Setor no DF.

Sabidamente, o poder público não é o único ator social a responder pela solução dos problemas sociais. Longe disso, é por todos sabido que as organizações da sociedade civil são parceiras indispensáveis nesta hora para a solução destes problemas.

PL 674/03
50
75



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Temos já apresentado algumas propostas de lei em favor do terceiro setor. Isso por que temos a compreensão de que sobre a sociedade civil está a força motora da recuperação e do crescimento da nação. E o Distrito Federal não pode silenciar-se diante deste fato.

Por isso, estamos apresentando esta proposta buscando o fortalecimento da sociedade civil e a criação do Termo de Parceria Social, que vai direcionar o progresso da população à qual prestamos nossa função pública dentro de uma linha norteadora que seja a expressão da vontade popular materializada nas políticas públicas setoriais do Governo do Distrito Federal.

O presente Projeto de Lei tem, também, a virtude de eliminar a concessão dos benefícios previstos pela legislação que concede o título de utilidade pública como uma forma de regalia ou benefício a esta ou aquela entidade escolhida de forma, às vezes, questionável. Entendemos que todas as entidades qualificadas como sendo de interesse coletivo deve receber os benefícios daquelas consideradas de utilidade pública. Isso, porém, a partir da celebração do primeiro Termo de Parceria Social.

Nossa preocupação é incentivarmos a criação destas organizações no DF e a atuação delas junto à nossa população.

Sendo assim, e diante da relevância da iniciativa, conclamo o voto dos nobres pares para a aprovação deste PL.

Sala das Seções, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

